

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 93/95 (DRECAP-3 nº 7.104/0800/94)
INTERESSADO: Edison Menezes Urbano da Silva
ASSUNTO: Autorização Para matrícula (aceleração de escolaridade)
RELATOR: Cons. Bahij Amin Aur
PARECER CEE Nº: 278/95 - CEPG - Aprovado em 26-04-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Edison Menezes Urbano da Silva, aluno da Carandá - Escola de Educação Infantil e de 1º grau - cursou a 6ª série, em 1994. Sua mãe dirigiu-se a este Colegiado para solicitar autorização para matrícula de seu filho na 8ª série, e não na 7ª, em 1995, tendo em vista "sua capacidade mental elevada". Para tanto, juntou documentos.

Anteriormente, em 1994, a Escola havia solicitado diretamente ao Conselho que fosse autorizada a matrícula do aluno, nesse ano, na 7ª série, e não na 6ª. O pedido foi devolvido para que atendesse requisitos legais.

A Escola informava, nesse pedido inicial, sobre o desenvolvimento do aluno, justificando, por vários fatores, que este poderia avançar na escolaridade, matriculando-se não série seguinte, mas na posterior a esta.

O novo pedido, da mãe do aluno, é portanto uma reiteração atualizada deste.

Juntados estão relatórios de psicólogos, bem como histórico escolar e ficha individual do aluno. Os relatórios são favoráveis ao avanço. A Orientadora Educacional da escola

também indica desempenho e aproveitamento superior do aluno, com a ocorrência de desinteresse e desmotivação pelo baixo desafio do que lhe é apresentado.

O Supervisor de Ensino analisa a documentação e, ao final, manifesta-se favoravelmente ao pedido. As demais autoridades da SE, manifestaram-se pelo encaminhamento dos autos a este Conselho.

1.2 APRECIÇÃO

Para apreciação deste caso temos que levar em conta a Lei nº 5.692/71, bem como Pareceres do CFE e deste Colegiado.

Quanto à Lei citada, em seu Artigo 18 estabelece incisivamente que o ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos. Esta regra consagrava naquele momento o então fato novo da oferta do ensino fundamental geral e obrigatório de oito anos, em substituição ao antigo primário de quatro anos. Assim se estabelecia a regra geral de duração deste nível de ensino. A mesma Lei estabeleceu, em seu Artigo 9º, que os alunos superdotados deverão receber tratamento especial de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos Estaduais de Educação. Ainda dispôs, no 4º do Artigo 14, sobre a admissibilidade de adoção pelos sistemas de ensino de critérios permitindo avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos idade e aproveitamento.

Para o CFE, interpretando o referido Parágrafo (Parecer nº 360/74), trata-se basicamente de dar ao aluno bem dotado atendimento individual e contínuo,

PROCESSO CEE Nº 93/95

PARECER CEE Nº 278/95

aproveitando todas suas potencialidades. A tendência desse Conselho foi no sentido do não encurtamento dos oito anos, mas sim de enriquecimento do ensino do mais talentoso, por oferecimento de atividades paralelas às previstas no curso e/ou por aprofundamento de estudos dos conteúdos programáticos, como é expresso no seu Parecer nº 792/80.

Pareceres deste Colegiado vêm seguindo a mesma orientação (n^{os} 892/85, 1.515/86, 3/87, por exemplo, sem esquecer outros mais recentes).

Cabe, no entanto, considerar que, se é válida a ênfase na regra geral, para garantir que a todos se ofereça e garanta o ensino fundamental de oito anos, é válido também considerar os casos excepcionais, em que a aplicação da regra produz mais danos do que benefícios ao desenvolvimento do aluno. A realidade mostra que, salvo algumas poucas, a grande maioria das escolas, não têm oferecido um tratamento individualizado de enriquecimento ou aprofundamento como o preconizado. Em consequência, ficam os mais talentosos e bem dotados em série que individualmente já superaram, desajustados, em atividades repetitivas e fadados à desmotivação e ao desestímulo que, muitas vezes, se traduzem em disnomia comportamental.

Com os necessários cuidados (inclusive de especialistas), os casos que assim se configuram, visando ao ajustamento e desenvolvimento psico-sócio-pedagógico do aluno, devem ser apreciados como exceções à regra.

O presente caso, pelo exame dos autos, a nosso ver, é merecedor desta excepcionalidade.

PROCESSO CEE Nº 93/95

PARECER CEE Nº 278/95

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se, excepcionalmente, a matrícula, em 1995, de Edison Menezes Urbano da Silva na 8ª série do 1º grau na Carandá-Escola de Educação Infantil e de 1º Grau, 16ª DE desta Capital.

São Paulo, 04 de abril de 1995

a) Cons. Bahij Amin Aur
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Bahij Amin Aur, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Raphaela Corrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de abril de 1995

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidência da CEPG

PROCESSO CEE Nº 93/95

PARECER CEE Nº 278/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de abril de 1995.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente